



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.638 - MS (2012/0155816-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABIANO DA SILVA MARTINS
PACIENTE : ESTEFERSON FERREIRA DA SILVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO *WRIT*.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Hipótese em que consta do acórdão impugnado que a condenação fundou-se na prova oral obtida na fase judicial em conjunto com outras provas documentais colhidas no inquérito policial.
3. O pleito de absolvição por insuficiência de prova judicializada demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inadmissível pela via do *writ*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.638 - MS (2012/0155816-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : FABIANO DA SILVA MARTINS

PACIENTE : ESTEFERSON FERREIRA DA SILVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, impetrado em favor de Fabiano da Silva Martins e Esteferson Ferreira da Silveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sustenta a absolvição por ausência de provas judicializadas, asseverando que a autoria delitiva restou lastreada apenas em dados obtidos no inquérito policial.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a absolvição diante da ausência de provas.

Indeferida a liminar (fls. 255/256), foram prestadas informações (fls. 261/267 e 275/295), sendo ofertado parecer ministerial pelo indeferimento da ordem (fls. 270/271).

Foi anexado ofício pelo Juízo de Direito, em 28/10/2015, noticiando que não há informações quanto ao cumprimento de pena pelos pacientes. (fls. 304/327).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.638 - MS (2012/0155816-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados em razão da suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Ultimada a instrução, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente a denúncia e absolveu os acusados da imputação, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido contido na denúncia e condenar os pacientes como incurso no art. 155, § 2º, inciso IV, do Código Penal, sendo que ao paciente Fabiano foi imposta pena de 4 anos e 4 meses de reclusão e 100 dias-multa, no regime fechado, enquanto que ao paciente Esteferson foi fixada pena de 6 anos e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 150 dias-multa, conforme acórdão assim ementado (fl. 243):

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME IMPUTADO AO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Não há se falar em absolvição dos réus, ora apelados, por falta de provas, porque as suas participações no furto qualificado restou comprovada pela confissão extrajudicial de um dos agentes, pela prova testemunhal constante dos autos e pelo fato de que parte da res furtiva foi apreendida na residência que ambos foram presos ao lado de seus pertences.

Neste *writ*, busca-se cassar o acórdão impugnado sob a alegação de se fundar apenas em provas inquisitoriais, de modo a restabelecer a sentença absolutória.

Constou do voto condutor que (fls. 244/245):

Da mesma forma, restou comprovada a autoria, seja pelos documentos acostados aos autos, seja pela prova oral coligida durante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal.

Muito embora o réu Fabiano da Silva Martins tenha mudado a versão dos fatos narrados na fase judicial (f. 176-177), na fase inquisitiva confessou que juntamente com o corréu Esterferson praticaram o delito descrito na peça acusatória (f. 22-23).

O policial Robson Aparecido Cunha tanto a fase policial (f. 20-21) quanto na judicial (f. 118), afirmou que além do receptor da res furtivae delatar os apelados, foram apreendidos com este diversos objetos produtos do crime.

No mesmo sentido, foram as declarações do policial Fernando Carvalheira às f. 20-21 e do receptor Samuel de Souza Vitorino às f. 23-24.

Some-se a isso, a inexplicável apreensão da res furtiva na residência onde foram encontrados os acusados impõe suas condenações, posto que cm tal hipótese justifica-se a inversão do ônus da prova, cabendo aos apelados demonstrarem que não foram eles os autores do crime de furto.

Contudo, ao longo de toda a instrução criminal, os apelados, embora lhes tenham sido oportunizado, não trouxeram elementos no sentido de comprovar que realmente não foram os autores do delito narrado na peça acusatória.

Registra-se ainda que os recorridos são reincidentes em crime contra o patrimônio e ambos estavam foragidos quando da prática delitiva em análise.

Portanto, ao contrário do consignado na sentença singular, existem provas judiciais suficientes no caderno processual que em conjunto com as provas inquisitivas são hábeis a ensejar a responsabilização penal dos réus no fato narrado na denúncia.

Extraí-se do acórdão impugnado, portanto, que a condenação fundou-se na prova oral obtida na fase judicial em conjunto com outras provas documentais colhidas no inquérito policial.

Desse modo, a via estreita do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fática, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

Assim, se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e da materialidade do delito, acarretando, por consequência, a condenação dos pacientes, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em *habeas corpus*, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ.

Confirmam-se os seguintes precedentes: HC 157.201/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015; HC 278.456/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014; e RHC 44.671/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

*Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0155816-3

HC 249.638 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120095996 2711720078120046 46070002717

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FABIANO DA SILVA MARTINS
PACIENTE	: ESTEFERSON FERREIRA DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.